XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS
SILVANA BELINE TAVARES
PABLO LANGONE

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Silvana Beline Tavares, Pablo Langone - Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-987-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos as produções acadêmicas do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, em Montevidéu, Uruguai.

O evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Como se percebe da relação abaixo, os artigos enviados debatem as temáticas de gênero, sexualidades em uma perspectiva interdisciplinar, utilizando-se de referencial teórico robusto e com variados olhares epistemológicos. Isso demonstra a qualidade da pesquisa no campo em que se insere, revelando, também, a participação de autoras e autores de diversos programas de pós-graduação do Brasil e da América Latina. Lista de artigos e autorias:

DO TRAUMA PSICOLÓGICO AO DESAFIO JURÍDICO: REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Mariana Emília Bandeira, Sabrina Corrêa da Silva, Ana Luísa Dessoy Weiler

CASO LUIZA MELINHO VS. BRASIL: UM REFLEXO DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO PAÍS

Olívia Fonseca Maraston, Matheus Ferreira Faustino, Renato Bernardi

COLONIALIDADE NO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: RESISTÊNCIAS EPISTEMOLÓGICAS

Nicole Emanuelle Carvalho Martins

DA ANORMALIDADE À ABJEÇÃO: UMA ANÁLISE DOS ANORMAIS E SUA CORRELAÇÃO COM O SUJEITO QUEER

Nayhara Hellena Pereira Andrade

DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+, A AMEAÇA DO CONSERVADORISMO E DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL

Ludymila Nascimento de Souza

(RE)CONHECENDO A HISTÓRIA DAS MULHERES: OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E SUA IMPORTÂNCIA NO RESGATE E NA RESSIGNIFICAÇÃO DO PASSADO FEMININO

Aline Rodrigues Maroneze, Mariana Emília Bandeira

A PARIDADE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: CONQUISTAS EM MEIO AO HISTÓRICO PATRIARCAL DOS TRIBUNAIS

Claudia Maria Da Silva Bezerra , Edith Maria Barbosa Ramos , Dayana Da Conceicao Ferreira Luna

COLONIALIDADE E CONSERVADORISMO: ANÁLISE BIOÉTICA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NO CASO MANUELA VS. EL SALVADOR NA CORTE IDH

Alessandra Brustolin , Amanda Caroline Schallenberger Schaurich , Edinilson Donisete Machado

ASSÉDIO SEXUAL EM CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR: UM ESTUDO DE CASO

Edith Maria Barbosa Ramos, Artenira da Silva e Silva, Whaverthon Louzeiro De Oliveira

CORPO, SEXO E PORNOGRAFIA: VARIÁVEIS DA SUBORDINAÇÃO FEMININA

Sheila Cibele Krüger Carvalho, Victoria Pedrazzi, Joice Graciele Nielsson

TRABALHO DO CUIDADO E PARENTALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A SOBRECARGA FEMININA

Ana Luísa Dessoy Weiler, Victoria Pedrazzi, Sabrina Corrêa da Silva

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES: ANÁLISE DO PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO E DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino

ETARISMO: O ENVELHECIMENTO COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Daniel Machado Berino

EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DISSOLUÇÃO DOS GÊNEROS A PARTIR DA RUÍNA DO PATRIARCADO ANALISADA POR ELISABETH BADINTER E RETRATADA NO FILME THE POD GENERATION

Raquel Xavier Vieira Braga

GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DESDE O RIO GRANDE DO SUL

Thais Janaina Wenczenovicz, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GÊNERO E GLOBALIZAÇÃO: OS DIREITOS DAS MULHERES SOB A ÓTICA DOS OBJETIVOS 5 E 11.2 DA AGENDA 2030

Amanda Caroline Schallenberger Schaurich, Alessandra Brustolin

Desde já, agradecemos ao CONPEDI e a todas/os autoras/es que tornaram possível esta publicação. Fica o convite à leitura!

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Pablo Langone - Universidad de la República - UDELAR

CASO LUIZA MELINHO VS. BRASIL: UM REFLEXO DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO PAÍS

LUIZA MELINHO VS BRAZIL CASE: A REFLECTION OF THE RIGHT TO HEALTH OF TRANSGENDER PEOPLE IN THE COUNTRY

Olívia Fonseca Maraston ¹ Matheus Ferreira Faustino ² Renato Bernardi ³

Resumo

O presente artigo discute o direito à saúde das pessoas transexuais no Brasil. Guia-se na intenção de responder o seguinte problema de pesquisa: Quais os fatores que levam ao desrespeito ao direito à saúde das pessoas transexuais no país à luz do caso Luiza Melinho vs. Brasil? São objetivos da pesquisa identificar a conjuntura do reconhecimento ao direito à saúde das pessoas transexuais no Brasil, especialmente no que diz respeito à cirurgia de redesignação sexual, bem como analisar quais os fatores culminam no desrespeito a esse direito previsto constitucionalmente. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica. Com os resultados alcançados compreende-se que a estrutura societária do binarismo de gênero, a falta de preocupação do Poder Legislativo, bem como as intolerâncias e preconceitos resultam no desrespeito aos direitos das pessoas transexuais no Brasil. O debate de gênero deve começar nas escolas, espaço que reflete e propaga os preconceitos e violências contra as pessoas trans.

Palavras-chave: Direito à saúde, Sistema interamericano de direitos humanos, Cirurgia de redesignação sexual, Direitos humanos das pessoas transexuais, Sistema único de saúde

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the right to health of transgender people in Brazil. It aims to answer the following research problem: What are the factors that lead to a lack of respect for the right to health of transgender people in Brazil, in the light of the Luiza Melinho vs. Brasil case? The research aims to identify the situation regarding recognition of the right to health of transsexual people in Brazil, especially with regard to sexual reassignment surgery, as well as to analyze which factors lead to disrespect for this constitutionally-provided right. The approach is hypothetical-deductive and the research is bibliographical. The results achieved show that the societal structure of gender binarism, the lack of concern on the part of the Legislative Branch, as well as intolerance and prejudice, result in a lack of respect for the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

³ Realizou estágio de pós-doutorado no CESEG da Universidad de Santiago de Compostela. Doutor em Direito do Estado (subárea Direito Tributário) - PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional - ITE-Bauru

rights of transgender people in Brazil. The gender debate must begin in schools, a space that reflects and propagates prejudice and violence against trans people

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Inter-american human rights system, Sex reassignment surgery, Human rights of transgender people, Unified health system

1. Introdução

A transexualidade desafia o binarismo de gênero que estrutura a sociedade, de forma a posicionar as pessoas trans à margem do sistema que dita quem são os sujeitos dignos de direitos. Por construírem novos sentidos para o que se define como masculino e feminino, as pessoas trans encontram barreiras, transfobias e discriminações para transporem na busca de obterem uma vida digna e plena.

O Caso Luiza Melinho Vs. Brasil analisado na presente pesquisa ilustra o tratamento dado aos direitos das pessoas transexuais no país, especialmente ao direito à saúde, o qual assume uma posição de relevância. Isso se deve ao fato de que a transformação do corpo para as pessoas transexuais que almejam a correspondência do seu físico com o gênero com o qual se identificam, seja por cirurgia de redesignação sexual, cirurgias plásticas ou tratamentos hormonais, é o caminho para sua autoidentificação e pertencimento ao próprio corpo.

O direito à saúde é um direito fundamental previsto constitucionalmente, o qual deve ser garantido a todos os cidadãos. O acesso ao Sistema Único de Saúde deve ser integral, universal e igualitário. No entanto, ao se tratar de pessoas transexuais, questiona-se essa integralidade, universalidade e equidade, haja vista o tratamento dado à Luiza Melinho no seu processo para realizar a cirurgia de redesignação sexual. Processo esse repleto de negligências, violências e negações.

Direciona-se a pesquisa para responder o seguinte problema: Quais os fatores que levam ao desrespeito ao direito à saúde das pessoas transexuais no país à luz do caso Luiza Melinho vs. Brasil? O presente artigo possui como objetivo identificar o panorama do reconhecimento ao direito à saúde das pessoas transexuais no Brasil, bem como os fatores responsáveis pela violação desse direito. A metodologia de abordagem aplicada foi a hipotético-dedutiva e utilizou-se de fontes bibliográficas para que fosse possível a realização da pesquisa, buscando em livros, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais, pesquisas, dossiês e leis.

O primeiro capítulo dedica-se à exposição do Caso Luiza Melinho vs. Brasil, para que se possa entender as circunstâncias concernentes ao caso e a forma como seu direito fundamental à saúde foi violado pelo Estado Brasileiro. O segundo capítulo, por sua vez, traz as reflexões jurídicas do caso, debatendo as violações ocorridas contra os direitos de Luiza pelo Estado Brasileiro. Já o terceiro capítulo aborda o direito à saúde das pessoas transexuais, da realização das cirurgias de redesignação sexual pelo Sistema Único de Saúde até os dias atuais. E, por fim, o quarto capítulo discute os fatores que levam ao desrespeito do direito à saúde de

pessoas transexuais para que se possa ter uma compreensão do contexto que leva as constantes violações a esse direito.

2. O Caso Luiza Melinho vs. Brasil

O Brasil será julgado perante a Corte Interamericana por violações aos direitos humanos da cabeleireira Luiza Melinho, especialmente ao seu direito à saúde, ao negar cirurgia de redesignação sexual em hospital clínico ligado ao SUS por diversas vezes entre os anos de 1997 e 2001, bem como se recusar a pagar a cirurgia realizada em hospital privado posteriormente.

Em março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição, tendo como peticionária Luiza Melinho, representada pelo advogado Thiago Cremasco, alegando que o Estado Brasileiro havia impedido Luiza de ter uma vida digna e posto em risco sua vida e integridade física. Posteriormente a Justiça Global foi incluída como copeticionária no caso (CIDH, 2016, p. 1), bem como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) e Associação Brasileira Mulheres LBTI'S (ABMLBTI).

Apesar do histórico de desrespeito aos direitos humanos das pessoas trans que ocorre no país, esse é o primeiro caso envolvendo os direitos das pessoas trans contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A árdua e longa trajetória de Luiza Melinho, uma mulher trans, na busca de seus direitos básicos, iniciou-se em fevereiro de 1997, quando procurou assistência médica e psicológica no Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), devido a sua primeira tentativa de suicídio. Nessa ocasião foi diagnosticada pelos médicos com depressão, tentativas de suicídio e "transtorno relacionado à identidade sexual" (Justiça Global, 2023).

A procura de Luiza pelo Hospital da UNICAMP se deu porque em 10 de setembro de 1997, o Conselho Federal de Medicina emitiu uma resolução de modo a regulamentar a realização de cirurgias de afirmação do gênero feminino no Brasil. Indicava-se na resolução que somente os hospitais universitários ou um hospital público de investigação podiam efetuar esse tipo de cirurgia. Para que as pacientes estejam aptas a realizar a cirurgia é preciso cumprir os seguintes requisitos: (i) demonstrar desconforto com o seu sexo "anatômico natural"; (ii) manifestar o desejo de eliminar os órgãos genitais com que nasceu, perdendo as características primárias e secundárias do seu próprio sexo, e indicar o desejo de obter os órgãos genitais do outro sexo iii) sofrer desta "perturbação" de forma contínua e consistente durante pelo menos dois anos; iv) não lhe ser diagnosticada outras doenças mentais; v) ser diagnosticado como

transexual; vi) possuir mais de 21 anos de idade; e vii) não possuir características físicas inadequadas para a cirurgia (CIDH, 2016, p. 2).

Um ano após, em 1998, Luiza foi submetida a uma intervenção inicial no hospital, esperando completar os procedimentos posteriormente. Todavia, em 2001 uma cirurgia para alteração da aparência de sua laringe foi cancelada em cima da hora, quando Luiza já estava internada esperando para realizá-la, o que culminou na intensificação do seu caso depressivo. O argumento para não realização da intervenção cirúrgica foi a de que não havia anestesista disponível.

Em maio de 2001, o hospital da UNICAMP, sob o argumento de não estar em condições para realizar a cirurgia de afirmação de gênero, sugeriu que Luiza se encaminhasse para outro hospital em outra cidade (São Paulo) que não reconhecia o diagnóstico dado pela UNICAMP, logo, teria que se submeter à avaliação médica novamente. Assim, teria que recomeçar todo o processo, receber novo diagnóstico e ainda pagar uma quantidade significativa de despesas por conta de o outro hospital ser localizado em cidade diversa.

Em janeiro de 2002, devido ao agravamento de seu estado psicológico, Luiza mutilou seus genitais. Após isso, Luiza, em abril de 2002, enviou uma notificação extrajudicial ao Hospital da UNICAMP, requerendo que realizasse sua cirurgia de afirmação sexual. O hospital argumentou como resposta à notificação que apenas havia realizado esse tipo de cirurgia uma única vez em cumprimento a uma ordem judicial e que não tinha se comprometido ou contemplado a execução dessa cirurgia em outras pacientes (CIDH, 2016, p. 2-3).

Luiza Melinho então, ajuizou ação de danos morais, com antecipação de tutela, na justiça contra a Universidade Estadual de Campinas, com base na alegação de que o hospital criou expectativas de que iria realizar a cirurgia de afirmação sexual, no entanto, frustrou-as, solicitando que ela fosse realizada em hospital privado (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES).

Em sua ação, os peticionários alegaram que as expectativas criadas pelo hospital foram em virtude:

i) das declarações públicas de que o hospital realizaria um máximo de quatro cirurgias de afirmação sexual por ano; ii) da intensa supervisão médica dedicada à suposta vítima durante mais de cinco anos; e iii) do relatório elaborado por médicos deste hospital que autorizavam a senhora Melinho à avaliação e realização de cirurgia de afirmação sexual (CIDH, 2016, p. 3).

A antecipação de tutela para que o hospital realizasse a cirurgia ou pagasse por sua realização em um hospital privado foi rejeitada em outubro de 2003 (CIDH, 2016, p. 3). Além

disso, foi solicitado no pedido inicial que houvesse a intimação do Mistério Público no processo. No entanto, "no dia 9 de novembro de 2004 o Ministério Público apresentou um documento indicando entender que sua participação no processo não era necessária, já que não se tratava de um processo de retificação de registro civil" (CIDH, 2016, p. 4)

Na petição apresentada pelos peticionários, até então somente Luiza Melinho e a Justiça Global, perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, argumentaram que

o Ministério Público havia tirado cópia do processo do caso para que se pudesse estudar a adoção de outras medidas, mas este órgão nunca atuou para garantir que o Hospital UNICAMP oferecesse atenção médica integral às pessoas trans. Alegam também que o Ministério Público foi omisso em sua obrigação de assegurar os direitos difusos e coletivos das pessoas trans (CIDH, 2016, p. 4).

Diante de tantas frustrações e quebras de expectativas, tendo inclusive solicitado novamente a cirurgia em 2005 perante o tribunal, Luiza obteve empréstimo e realizou a cirurgia de afirmação de gênero em hospital privado. Após isso, através de processo judicial com duração de um pouco mais de um ano, Luiza retificou seu registro civil (CIDH, 2016, p. 4).

Em 8 de fevereiro de 2006, foi proferida sentença contra o pedido de Luiza, sob a fundamentação de que não caberia, através de processo judicial, obrigar o Hospital da UNICAMP a realizar a cirurgia de afirmação sexual em razão da complexidade do procedimento e do processo de seleção para novos pacientes estar encerrado (CIDHL, 2016, p. 4). Houve a decisão pela improcedência do pedido, portanto, diante da constatação por parte do judiciário da não omissão ou atraso nos cuidados médicos prestados pelo Hospital.

Luiza interpôs recurso de apelação em face da decisão. Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento sob as mesmas razões apresentadas na decisão de primeira instância. Pontuam oportunamente os peticionários que,

enquanto seu recurso se encontrava pendente, em 23 de agosto de 2007 o Tribunal Regional Federal Nº4 [...] emitiu uma decisão de alcance nacional incluindo o procedimento de afirmação sexual [leia-se cirurgia de redesignação sexual] como um dos procedimentos cirúrgicos que deveriam ser proporcionados pelo sistema público de saúde (CIDH, 2016, p. 4).

Com base em todos os fatos alegados no caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanas entendeu que houve uma possível violação dos seguintes direitos: artigo 5 (direito à integridade pessoal), artigo 8 (garantias judiciais), artigo 11 (proteção da honra e da dignidade), artigo 24 (igualdade perante a lei) e artigo 25 (proteção judicial) da Convenção Americana (CIDH, 2016, p. 10). Quanto ao direito à vida, a Comissão pontua que não há embasamento suficiente para caracterizar a violação desse direito.

3. Reflexões jurídicas ao Caso

O acesso à cirurgia de redesignação sexual está diretamente relacionado à qualidade de vida, ao bem-estar, bem como à saúde física e à mental das pessoas transexuais que desejam submeter-se a essa intervenção cirúrgica. Ressalta-se, todavia, que nem toda pessoa transexual tem o desejo de realizar essa cirurgia.

O direito à saúde e ao bem-estar de Luiza foi lhe negado por diversas vezes pelo Estado Brasileiro, seja pelos anos que passou tentando realizar a cirurgia de redesignação sexual no Hospital das Clínicas da UNICAMP, seja pela forma como sua demanda foi tratada no judiciário.

O Ministério Público ao ser intimado no processo, sequer se manifestou na busca por tutelar os direitos violados no caso de Luiza Melinho, descumprindo seu dever de agir e permanecendo negligente quanto à garantia dos direitos difusos e coletivos das pessoas transexuais. A negação aos direitos de Luiza se faz presente também no improvimento de seu recurso perante o Tribunal de São Paulo, ao passo que no tempo em que seu recurso estava pendente de julgamento, foi emitida decisão do Tribunal Regional Federal Nº4, a qual incluiu que a cirurgia de redesignação sexual deveria ser fornecida pelo sistema público de saúde.

Assim, tamanha é a contradição entre o resultado de seu recurso e a forma como o judiciário se posicionava à época em relação à cirurgia de redesignação sexual, pois justamente o que Luiza buscava era reconhecer a obrigação do Hospital da UNICAMP, ligado ao SUS, em realizar a cirurgia.

Conforme Mazaro e Cardin (2019, p. 194),

A saúde não deve ser tratada da mesma forma para todos os indivíduos e grupos sociais, uma vez que existem particularidades que dizem respeito a cada um e visto sua a oferta de ações genéricas não seria suficiente para garantir um organismo sadio. É o caso das pessoas transgêneros, cujas especificidades de seus corpos e sua convivência em sociedade exigem políticas públicas diferentes daquelas que abrangem a maioria heterossexual.

As pesquisadoras Andréia Vanessa Carneiro e Helena Moraes Cortes (2020, p.16), ao analisarem 17 artigos concernentes à cirurgia de redesignação sexual, suas técnicas e possíveis complicações, concluíram que a modificação corporal gera impactos psicossociais nas pessoas transgenitalizadas, proporcionando a satisfação psicossocial e maior qualidade de vida.

Ao falar das pessoas transexuais e de todo o procedimento que devem ser submetidas até chegar no diagnóstico, Bento (2008, p. 122-123) escreve que os transexuais

Precisam recorrer ao poder/saber médico para que seja produzido um diagnóstico. Se a busca das pessoas transexuais que desejam realizar a cirurgia é por um parecer que ateste a verdade de seus discursos, o fato de precisarem de uma chance de psicólogos, psiquiatras e de outras especialidades, termina por jogá-las em uma armadilha. Nada assegura que depois de cumprir todas as exigências estabelecidas em protocolo, terão um lado favorável.

Mais ainda, como demonstrado no caso de Luiza Melinho, nada assegura que terão direito à cirurgia de redesignação sexual, mesmo cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicinal, recebido diagnóstico de transexualidade e estar anos sob acompanhamento médico. Além disso, mesmo após recebido diagnóstico do Hospital de Clínicas da UNICAMP, Luiza seria obrigada a passar por todos os exames médicos novamente e receber outro diagnóstico caso tivesse optado por realizar a cirurgia no hospital de São Paulo, conforme recomendado pelo Hospital da UNICAMP.

A autora Helena Moraes Cortes em seu artigo intitulado "A transgeneridade feminina e os processos de mudanças corporais" (2018) reflete que a maior cirurgia pela qual uma pessoa transgênero passa, é a "cirurgia social". Esse conceito, segundo a autora, diz respeito às constantes dificuldades de acesso aos serviços de saúde que atravessa a falta de conhecimento de profissionais acerca das especificidades de saúde da população trans, a demora e a burocratização para a retificação do nome civil e do gênero nos documentos, entre outras adversidades pelas quais as pessoas transexuais se submetem diariamente na sua trajetória por uma vida plena e feliz. Luiza, como mencionado acima, levou mais de um ano e meio para que conseguisse retificar o seu nome civil.

Por outro lado, o Sistema Interamericano e Direitos Humanos representa um poderoso mecanismo de proteção aos direitos humanos, sinalizando, com suas importantes decisões e pareceres, para uma mudança de paradigma em termos de justiça de gênero e de sexualidade no cenário internacional, cuja repercussão aguarda-se ter respaldos no cenário brasileiro (Lucas e Ghisleni, 2020, p. 198).

Dessa forma, apesar de toda a postura do Estado Brasileiro diante do caso Luiza Melinho, o SIDH mostrou-se um aliado no reconhecimento dos direitos das pessoas trans e um caminho a ser seguido para a busca da justiça e para, quando julgado o caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos, um referencial na condução de outros casos envolvendo os direitos humanos e fundamentais das pessoas trans no país.

4. Direito à saúde das pessoas trans

No Brasil, a primeira cirurgia de redesignação sexual aconteceu em 1971, no estado de São Paulo, pelo cirurgião Roberto Farina em uma mulher trans. O procedimento repercutiu em diversos discursos preconceituosos que levaram a um processo por lesão corporal (Santos et al, 2022, p. 7). O médico foi absolvido em sede de apelação pela constatação de inexistência de dolo e por ter seguido o procedimento terapêutico indicado por uma equipe de especialistas no assunto.

Após 26 anos da primeira cirurgia ocorrida no Brasil, houve a autorização oficial para realizá-la no país. Até essa data, as pessoas transexuais que desejassem se submeter ao procedimento cirúrgico deveriam recorrer a clínicas clandestinas ou a especialistas de outros países. Os hospitais que realizam as cirurgias de redesignação sexual orientam-se pelas decisões do Conselho Federal de Medicina o qual editou a resolução nº 1.482 sobre a transexualidade em 1997. Resolução essa que deixou de considerar as cirurgias como "crimes de mutilação" (Bento, 2008, p. 147-148). "A Resolução nº. 1.482/97 estabelecia que as cirurgias fossem realizadas em caráter experimental, limitando-as aos hospitais universitários e públicos adequados à pesquisa" (Bento, 2008, p. 148).

Em 2002, o CFM editou a Resolução nº 1.652 que deixou de considerar a cirurgia de neocolpovulvoplastia (cirurgia para mulheres transexuais) como experimental, autorizando aos hospitais públicos e privados a sua realização. No entanto, a cirurgia de neofaloplastias (para homens transexuais) continuou com seu caráter experimental (Bento, 2008, p. 149).

Percebe-se com a edição das resoluções que ocorreram avanços concernentes às cirurgias de redesignação sexual no país ao não mais ser considerada crime e ser autorizada a sua realização em hospitais públicos e privados. Se por um lado o CFM se mostrava ativo e preocupado na regulamentação dessas cirurgias, o poder legiferante brasileiro se manteve inerte quanto à tratativa da cirurgia e, consequentemente, do direito à saúde das pessoas trans.

Foi com a Portaria nº 457, de 2008, que foi implantado o chamado de Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde e definidas as diretrizes nacionais para esse processo. Essa portaria visa assegurar o direito da pessoa transexual à cirurgia de redesignação sexual (Brasil, 2008). Em 2013, veio a Portaria nº 2.803 que ampliou o Processo Transexualizador no SUS.

Dispõe essa portaria em eu artigo 2º que a integralidade da atenção a transexuais e travestis não se restringe ou centraliza-se às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas (Brasil, 2013). Isso significa que deve ser prestado um atendimento que vise assegurar o direito à saúde das pessoas trans, abarcando a transformação dos caracteres sexuais, mas não se limitando a ela.

Escrevem Popadiuk, Oliveira e Signorelli (2017, p. 1513), a respeito das portarias do Ministério da Saúde e da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PNSILGBT), implementada em 2011 que

O SUS, através do PrTr e da PNSILGBT visa garantir o atendimento integral de saúde das pessoas trans, incluindo ações de acolhimento e acesso de serviços do SUS, desde o uso do nome social, acesso à hormonioterapia e cirurgias de adequação do corpo biológico à identidade de gênero social.

No que concerne a PNSILGBT (Brasil, 2011), ela é mais ampla e engloba o Processo Transexualizador, tendo como objetivo principal promover a saúde integral LGBT, de modo a eliminar a discriminação e o preconceito institucional (Popadiuk, Oliveira e Signorelli, 2017, p. 1515). Não obstante esses avanços conquistados pelas pessoas trans na área da saúde, perdura a insegurança de que essas portarias podem ser revogadas a qualquer momento por qualquer governo, fazendo-se necessário leis que garantam todo esse processo (Popadiuk, Oliveira e Signorelli, 2017, p. 1511).

Apenas 8 das 27 unidades da federação possuem hospitais que realizem cirurgias de redesignação sexual (Agência de Notícias da AIDS, 2023). São elas: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Goiás, Rio Grande do Sul, Pará e Bahia. Devido ao escasso número de estados brasileiros que dispõem de hospitais habilitados, muitas pessoas transexuais precisam se deslocar de seus estados para conseguirem ter acesso à cirurgia, da mesma forma como foi proposto à Luiza Melinho por parte do hospital da UNICAMP, o que acarreta em diversos gastos e recursos financeiros. Além disso, são somente 13 estados que possuem serviços habilitados pelo Ministério da Saúde de atenção integral às pessoas trans (Jornal Hoje, 2023).

O Estado reiteradamente afirma que o acesso ao Sistema Único de Saúde é universal, igualitário e integral, entretanto, alguns grupos minoritários são preteridos dentro das programações e políticas, como é o caso das pessoas transgêneros, para as quais o acesso é mínimo (Mazaro e Cardin, 2019, p. 196).

A desigualdade regional no acesso aos serviços públicos de saúde especializados são barreiras enormes para as pessoas transexuais. Muitas delas se deparam com o despreparo médico ao lidar com questões relacionadas à identidade de gênero, o que pode ser fator de desencorajamento na busca por serviços médicos. Somado a isso, as pessoas transexuais se deparam com longas filas de espera e acesso limitado em algumas regiões do país.

5. Fatores que levam ao desrespeito ao direito à saúde das pessoas transexuais

5.1 Estigmas, preconceitos e intolerância

A ANTRA (Associação Nacional de Transexuais e Travestis) aponta que, no ano de 2023, 145 pessoas trans morreram no Brasil, sendo sua esmagadora maioria mulheres trans (Benevides, 2024). Da mesma forma, aponta a ONG Trasngender Europe, que o Brasil segue a 15 anos liderando o ranking de país que mais mata transexuais no mundo.

As notícias de pessoas transexuais e travestis assassinadas no país sem que haja apuração e punição dos culpados são diárias. Resulta-se em uma hierarquia das mortes: algumas merecem mais atenção do que outras (Bento, 2008, p. 164). Existem critérios para se definir a posição que cada assassinato deve ocupar na hierarquia dos operadores do Direito e um deles, segundo Bento, é a conduta da vítima em vida. Nessa hierarquia injusta e cruel, as pessoas transexuais assassinadas ocupam posição inferior. "É como se houvesse um subtexto: 'quem mandou se comportar assim?'. Essa taxonomia acaba (re)produzindo uma pedagogia da intolerância" (Bento, 2008, p. 164).

A oportunidade de reivindicação de direitos humanos é seleta a um grupo de sujeitos que possuem atributos que os lançam ao topo da hierarquia: heterossexualidade, brancos, homens masculinos, de alta classe econômica/social/política/intelectual (Bento, 2008, p.164). "O afastamento desses pontos qualificadores de humanidade reduz a capacidade de o sujeito entrar na esfera dos direitos e de reivindicá-los" (Bento, 2008, p. 164).

Em contraponto, conforme divulgado pelos relatórios de sites de conteúdo adulto, o Brasil é um dos países que mais consome conteúdo pornográfico com o tema "transgender" (transgênero) (Benevides, 2023), pois a hipersexualização dos corpos trans e, por vezes, a disposição dos mesmos a quem os procura, torna-os, a partir da estigmatização e dos preconceitos existentes, objeto de desejo e repulsa, para quem os procura.

O que não se nota, tanto no número exorbitante de assassinatos e sua falta de apuração, quanto alto acesso de conteúdos adultos com pessoas trans, é a visão dessas pessoas como sujeitos de direitos. Objetifica-se seus corpos ao mesmo tempo em que se negligencia e invisibiliza seus direitos.

Tal realidade se transcreve, devido a situação que grande parte das pessoas transexuais vivem, o isolamento social compulsório que sofrem desde a entrada em instituições de ensino até o preconceito que sofrem na vida adulta que as compelem a seguir pelo ramo da prostituição ou para que recorram a situação de rua.

Aguiar e Alves (2023, p. 09-10) descrevem que o ciclo de exclusão social das pessoas trans é composto por três pilares: família, educação e trabalho. Uma vez que nesses ambientes as pessoas trans, sobretudo mulheres trans, deparam-se com discursos, ações e omissões que reproduzem transfobias e acarretam na exclusão social.

Levando para uma visão global, por mais que haja países que correspondem a esse viés garantista e oferecem segurança jurídica e amparo social às pessoas trans, ainda temos, como o aprovado no Peru, leis que vão em sentido contrário e perpetuam a violência e o odio contra os transexuais.

Baseada na antiga resolução feita pela OMS, CID-10, que classificava o transexualismo como disforia de gênero, doença que deveria ser tratada, o Peru aprova em 10/05/2024 uma lei que classifica a transexualidade e transtornos de identidade de gênero como doenças mentais. Ocorre que, tal dispositivo elaborado pela OMS já foi substituído pelo CID-11, que, em 2019, cria uma secção no documento relacionado à saúde sexual, local este, onde se encontra a transexualidade, retirando assim, de sua antiga classificação como doença mental.

5.2 Ausência de conscientização a respeito transexualidade e omissão legislativa

A ausência de conscientização e discussão, em âmbito escolar, a respeito de gênero e seus desdobramentos, perpetuam o estigma social, preconceito e ódio aos transexuais, haja vista que retirar das pessoas trans o direito de exercer sua individualidade e, dessa forma, de viverem de forma digna.

Como pontua o ministro do STF, Luis Roberto Barroso, na ADPF nº 465, na qual foi objeto de discussão um município promover uma lei que proibia a discussão a respeito de gênero nas escolas:

A transsexualidade e a homossexualidade são um fato da vida que não deixará de existir por sua negação e que independe do querer das pessoas. Privar um indivíduo de viver a sua identidade de gênero ou de estabelecer relações afetivas e sexuais conforme seu desejo significaria privá-lo de uma dimensão fundamental da sua existência; implicaria recusar-lhe um sentido essencial da autonomia, negar-lhe igual respeito e consideração com base em um critério injustificado.

A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas. É o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que são alvos, transformar a compreensão social e promover o respeito à diferença. Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação. Assim, também por este fundamento — violação à igualdade e à dignidade humana — está demonstrada a plausibilidade do

direito postulado (STF - ADPF: 465 TO XXXXX-12.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/09/2020 – **grifo nosso**).

Dessa forma, vê-se como necessário a implantação no âmbito escolar de políticas sociais e de inclusão, a fim de reeducar e instruir a sociedade a respeito da necessidade do convívio plural e do respeito à diferença. O ambiente escolar representa um papel ímpar na desestigmatização de preconceitos e intolerâncias referentes às pessoas trans, pois uma vez que o convívio e o respeito com esse grupo passam a ser algo cotidiano, tem-se como consequência a criação de uma compreensão social coletiva de que estes grupos merecem de fato a total liberdade no exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

Conforme escreve Bento (2008, p. 169) não basta "saber conviver", mas entender que a humanidade se organiza e se estrutura na e pela diferença. É primordial que a pessoa trans se sinta acolhida nesse espaço, não aceitar as identidades de gênero plurais é perpetuar com a violência e a intolerância.

Apesar da educação ser um direito fundamental e assegurado constitucionalmente, os estudantes LGBTQIAPN+ encontram barreiras e desafios que fazem o processo de aprendizagem ser uma fase difícil e a escola um ambiente hostil. A socialização secundária ocorre em meio a uma realidade pautada no desrespeito e intolerância. Com isso, diversos fatores levam o indivíduo a não ter uma perspectiva de estudos, tendo seu desempenho acadêmico é afetado pois o aluno não se sente parte de um ambiente em que sua identidade é respeitada (Aguiar e Alves, 2023, p. 15).

A escola se comporta como um espelho da sociedade, ou seja, é uma reprodutora dos valores e visões naturalizadas nela, ao mesmo tempo em que é um dos contatos iniciais do convívio social. Essa instituição fundamental na vida do indivíduo é o espaço para construções de vínculos e socialização. É na maioria das vezes, para as pessoas transexuais, nesse estágio da vida, ou ainda no próprio âmbito familiar em alguns casos que surge o sentimento de não pertencimento.

Aponta Bento (2008, p. 178) que, embora se saiba que o discurso religioso sobre as condutas de gênero e as práticas sexuais atuam nas subjetividades e produzem julgamentos, no ambiente escolar, contudo, é mais "fácil" ou até "legítimo" utilizar os discursos médicos para corroborar com a violência. Utiliza-se para tanto a ideia enraizada de binarismo de gênero e da patologização da transexualidade, que por muito tempo, foi chamada de "transexualismo" é visto como uma doença a ser tratada.

Ademais, há de se ressaltar que a omissão do poder legislativo em regulamentar direitos e garantias às pessoas trans, geram um vácuo normativo onde os direitos e garantias fundamentais já assegurados pela constituinte acabam sendo tolhidos dessas pessoas. A ausência de legislação que regule de forma clara e concreta os problemas enfrentados pelos transexuais endossa a perpetuação de estigmas e dificulta proteção direitos essencialmente garantidos.

Entretanto, já surgem avanços nesse sentido, a deputada federal eleita em 2022, Erika Hilton, demonstra grande avanço na representatividade trans e na luta por direitos e garantias para esse grupo social. Uma das propostas feitas pela deputada, no sentido de representar esse interesse e caminhar em sentido da equidade social, é o Projeto de Lei nº 31909/2023, que estabelece reserva de vagas em universidades federais e instituições federais de ensino superior às pessoas trans, a fim de alçar direitos e garantias aos transexuais, retirando-os desta situação de extrema mortalidade e violência.

Assim sendo, o Brasil caminha, ainda que por lentos passos, a assegurar a tutela de direitos e garantias às pessoas trans, porém há a necessidade de um esforço coletivo na desestigmatização de tais preconceitos e na redução à violência sofrida por esse grupo.

O Estado brasileiro ainda persiste como um dos países que mais mata transexuais no mundo e, o poder legislativo, ainda se recusa, a aprovar normas que sejam destinadas e de fato surtam efeito nesses problemas que afligem e, contundentemente, ameaçam a vida e a existência dos transexuais no país.

6. Conclusão

Apesar de o Brasil dispor de políticas que visam garantir o acesso à saúde para pessoas transexuais, como o Projeto Transexualizador e Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, a realidade ainda apresenta diversos desafios. O caso de Luiza Melinho, que será julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, retrata a forma como o direito das pessoas transexuais é tratado no país. Por anos Luiza lutou para que pudesse ter uma vida digna e plena e teve de lidar com negligências e desrespeitos quanto aos seus direitos fundamentais pelo Estado Brasileiro, o qual possui o dever de garantir tais direitos.

São diversos os fatores que culminam no desrespeito ao direito à saúde das pessoas transexuais como a ideia do binarismo de gêneros, o qual enraíza que só há dois gêneros, o masculino e o feminino, e todas as pessoas que divergem dessa estrutura não são consideradas sujeito de direitos. Além disso, encontra-se a ausência de debates e discussões nas escolas sobre

questões de gênero, espaço que, em vez de ser acolhedor e inclusivo, reflete e propaga as violências e preconceitos contra as pessoas transexuais.

Compreende-se, portanto, que os estigmas, preconceitos e violências contra os transexuais ainda existem na sociedade, seja no ambiente escolar com o ódio e preconceito ou posteriormente na vida adulta com o isolamento compulsório e a transgressão de normas e preceitos fundamentais por parte do Estado Brasileiro, ao não garantir os direitos dessa população, como é o caso de Luiza Melinho. Dessa forma, cabe ao Estado criar políticas públicas de conscientização a respeito de gênero nas escolas a fim de evitar a perpetuação de transfobias e intolerâncias ainda existentes, bem como, deve o Poder Legislativo criar normas que respondam às especificidades das pessoas transexuais, de modo a assegurar uma vida digna a elas.

REFERÊNCIAS

Agência de Notícias da AIDS. **Folha de S.Paulo: só 8 estados oferecem cirurgia de mudança de sexo para população trans. 2023**. Disponível em: https://agenciaaids.com.br/noticia/folha-de-s-paulo-so-8-estados-oferecem-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-para-a-população-trans/. Acesso em: 06 jun. 2024.

Aguiar, Vitória Silva; Alves, Fernando De Brito. **A invisibilização do "não-ser": uma análise sobre a vitimização de mulheres trans em situação de rua**. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires — Argentina. 2: 2023: Florianópolis, Brasil. Disponível em:

http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/c5ty81jm/Dan27epW3UP2wb5C.pdf. Acesso em: 06 jun 2024.

Benevides, Bruna G. 2023: **Brasil invicto como campeão no consumo de pornografia trans no mundo (e assassinatos)**. Catarinas, 2023. Disponível em;;: https://catarinas.info/colunas/brasil-invicto-como-campeao-no-consumo-de-pornografia-trans-no-mundo-e-de-assassinatos/. Acesso em: 06 jun 2024.

Benevides, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) - Brasília, DF: Distrito

Drag; ANTRA, 2024. 125 p.

Bento, Berenice Alves de Melo. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008.

Brasil. Ministério da Saúde (MS). **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2009**. Aprova a Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União 2008; 20 ago.

Brasil. Ministério da Saúde (MS). **Portaria nº 2803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizar no Sistema de Saúde (SUS). Diário Oficial da União 2013; 20 nov.

Brasil. Ministério da Saúde (MS). **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT**. Brasília: MS; 2011.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Informe nº 11/16, Petição nº 362-09. Admissibilidade**. Luiza Melinho vs. Brasil. 14 abr. 2016. Disponível em: Acesso em: 26 mai 2024.

Cortes, Helena Moraes. A transgeneridade feminina e os processos de mudanças corporais. J. nurs. health. 2018;8(2): e188211.

Jornal Hoje. **Somente 13 estados brasileiros possuem serviços do SUS voltados para pessoas trans. 2023**. Disponível em: https://gl.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/10/02/somente-13-estados-brasileiros-possuem-servicos-do-sus-voltados-para-pessoas-trans.ghtml. Acesso: 09 jun. 2024.

Justiça Global. **Brasil vai responder à Corte Interamericana por violar direito de mulher trans. 2023**. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/brasil-vai-responder-corte-interamericana-por-violar-direito-de-mulher-trans/. Acesso em: 06 jun. 2024.

Lucas, Doglas Cesar; Ghisleni, Pâmela Copetti. Subvertendo o "cis-tema": o caso Luiza Melinho vs. Brasil da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**. Montes Claros, MG: Editora Fundação Santo Agostinho, v. 15, n. 1, jan/abr. 2020, p. 185-200.

Mazaro, Juliana Luiza; Cardin, Valéria Silva Galdino. O acesso à saúde das pessoas transgêneros. In: Vieira, Tereza Rodrigues (org.). **Transgêneros**. 1 ed. Brasília, DF: Zakarewickz Editora, 2019, p. 193-205.

Morais, Andréia Vanessa Carneiro; Cortes, Helena Moraes. Cirurgia de redesignação sexual: implicações para o cuidado. **J. nurs. health**. 2020;10(3): e20103002.

Popadiuk, Gianna Schreiber; Oliveira, Daniel Canavese; Signorelli, Marcos Claudio. A Política Nacional de Sáude Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT) e o acesso ao Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS): avanços e desafios. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(5): 1509-1520, 2017.

Santos, L. S. dos; Santos Júnior, J. L. dos.; Alves, V. S.; Alves, R. S.; Guimarães, J. de J..; Silva, I. L. S..; Sales, L. F.; Silva, C. L.; Santos, G. V. R. dos.; Santos, J. A.; Pagan, A. A. Quality of life of transsexuals after sex reassignment surgery. Research, **Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. e58411125383, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i1.25383. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25383. Acesso em: 26 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **ADPF nº 46**5 TO XXXXX-12.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação:

17/09/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ba/barroso-suspende-normamunicipal.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.